Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12462/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7949/2013
PROTOCOLO	**:** 1416282
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** IMDICO – INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE AMPLA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ENVOLVENDO AS ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 64.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE AMPLA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ENVOLVENDO AS ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 014/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***IMDICO – Instituto Multidisciplinar de Consultoria LTDA.***, objetivando a contratação de empresa para prestação de ampla assessoria técnica especializada, envolvendo as áreas financeira, contábil e orçamentária, com valor contratual no montante de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 003/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do

Convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANP-6ÏCE - 5484/2013 (pp. 108/113), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar o procedimento licitatório, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 2628/2013 (p. 115) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 117/145 e 156/187, no afã de legitimar a contratação pública.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANC-6ÏCE – 15263/2013 (pp. 191/195), constatou que a documentação juntada aos autos não satisfez as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, em decorrência da ausência de motivação que justificasse a realização do certame licitatório (**1ª e 2ª fases**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7607/2014 (pp. 197/198), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato.

Novamente notificado, o Jurisdicionado, embora regularmente intimado, manteve-se inerte, acarretando o decreto de sua Revelia (DSP- G.MJMS – 21167/2014).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 24015/2015 (pp. 205/209), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**). No concernente à execução financeira do aludido contrato administrativo, os analistas concluíram pela sua ***regularidade e legalidade*** **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12628/2016 (pp. 273/175), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se observa, o Jurisdicionado não demonstrou a real

efetividade na contratação de uma empresa de consultoria geral, porquanto, até onde é sabido, a prefeitura municipal possui em seu quadro uma assessoria jurídica e contábil apta para agir e atuar em favor dos seus interesses.

Posto isso, infere-se a total violação da necessidade do Ente Público devidamente motivar seus atos.

A festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra de Direito Administrativo (24ª Ed. São Paulo; Atlas, 2011 – p. 82) é cristalina ao classificar a motivação como princípio obrigatório de todo e qualquer ato administrativo: **"A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."**.

Deve ser registrado, ainda, que o Jurisdicionado foi intimado a enviar o quadro de servidores da prefeitura municipal e, assim, comprovar a inexistência de quadro de assessores jurídicos e contábeis a justificar a realização do procedimento licitatório.

No entanto, o órgão da administração restringiu-se a enviar os documentos atinentes a execução financeira do contrato.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante a ausência de comprovação da efetiva necessidade do Órgão em contratar uma ampla assessoria externa, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	64.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	64.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	64.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	64.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e

acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 003/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 014/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Julio Cesar de Souza***, Prefeito Municipal de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n.º 003/2013 e pela formalização do Contrato n.º 014/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat